



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador João Rebouças

DESPACHO

Inclua-se em pauta de julgamentos.

Cumpra-se.

Natal, 8 de Agosto de 2014.

Juiz Convocado Paulo Maia

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2014.008629-2.

Origem: 10ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A..

Advogados: Drs. Antônio Martins Teixeira Júnior e outros.

Apelado: Abmael Dantas Duarte.

Advogado: Dr. José Orisvaldo Brito da Silva.

Relator: Juiz Convocado **Paulo Maia**.

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO OU DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A CONTAR DO EVENTO DANOSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da 17ª Procuradoria de Justiça, acolher a prejudicial de mérito, declarando a prescrição do direito do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso IV do CPC, c/c o art. 206, § 3º, inciso IX do CC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos Ação de Cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Abmael Dantas Duarte, julgou procedente o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, à título de indenização por seguro obrigatório, em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico.

Em suas razões, aduz a apelante que o direito do autor encontra-se prescrito, ao argumento de que ao tempo do ajuizamento da ação, já haviam decorridos mais de 03 (três) anos da data do acidente.

No mérito, defende que a determinação judicial de pagamento da indenização no valor arbitrado não tem apoio na legislação em vigor e que sendo a invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido.

Sustenta que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei nº 6.194/1974, devendo ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Ressalta que a correção monetária deve ter como termo inicial a data do ajuizamento da ação e, ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, que seja observado o critério de proporcionalidade de acordo com a tabela da CNSP.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls. 109/111).

A 17ª Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 117/127v).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a análise do presente recurso acerca da pretensão indenizatória em processo que versa sobre cobrança de seguro DPVAT.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO
SUSCITADA PELA APELANTE**

Da detida análise dos autos, mormente dos fundamentos fáticos trazidos pelo apelante e dos elementos probatórios juntados aos autos, entendo que merece respaldo a pretensão recursal.

Isso porque, o art. 206, §3º IX, do CC, segundo o qual prescreve em 03 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o segurador no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, deve ser interpretado e aplicado à luz da Súmula nº 278, do STJ, dispondo esta que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Entretanto, nos casos em que a constatação de invalidez não possa ser realizada no momento do acidente, deve o autor demonstrar que existiam alternativas médicas e fisioterápicas que, a princípio, poderiam atenuar ou mesmo curá-lo, e mais, provar que se submeteu a este tratamento, com vista a afastar a prescrição prevista em lei.

In casu, compulsando o caderno processual, verifica-se não haver documentos acostados que comprovem que o apelado encontrava-se em tratamento médico desde a época do acidente, ocorrido em 16.09.2004, ou mesmo qualquer indicação do momento exato da consolidação das lesões.

O autor apelado afirma que as lesões decorrentes do sinistro agravaram-se com o tempo e somente após alguns anos consolidaram-se, contudo, repita-se, não juntou nenhum documento que ateste, insofismavelmente, que tenha se submetido a algum tratamento durante este período.

Não há, portanto, nenhum prontuário nos autos, pedido de fisioterapia, ou muito menos prova de que estivesse em efetivo tratamento na esperança de cura da alegada invalidez.

Embora o termo inicial do prazo prescricional seja a data do sinistro, o seu curso pode ser suspenso caso haja pedido administrativo de pagamento da indenização, nos termos da Súmula nº 229 do STJ¹, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior.

Salienta-se que a interpretação acima encontra respaldo na jurisprudência desta Colenda Câmara, senão vejamos:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL A CONTAR DA DATA DO FATO. AÇÃO INTERPOSTA APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O APELANTE TEVE CONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE NA DATA INDICADA NA INICIAL, BEM COMO QUE PERMANECER EM CONTÍNUO

¹ Súmula nº 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

TRATAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
RECURSO DESPROVIDO". (AC nº 2013.007886-9,
Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j.
em 05.07.2013).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMANDA
AJUIZADA APÓS LAPSO DE 03 (TRÊS ANOS)
PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IX DO CC. PRESCRIÇÃO
TRIENAL CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA
DE QUE A APELANTE PERMANECER EM
TRATAMENTO CONTINUADO A PARTIR DA DATA DO
SINISTRO ATÉ O RESPECTIVO AJUIZAMENTO.
INÉRCIA DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTA
CORTE. DECISUM MANTIDO. CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO". (AC nº 2013.009140-3, Relator
Desembargador Saraiva Sobrinho, j. em 27.06.2013).

De modo que, deve-se considerar que o lapso prescricional se iniciou na data do acidente, ou seja, em 16.09.2004 e encerrou-se em 16.09.2007, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 27.04.2010, impõe-se reconhecer, de fato, a prescrição do direito do autor.

Registre que o prazo a ser aplicado é o constante no já citado art. 206, § 3º, inciso IX do CC e não o lapso fixado no art. 205, uma vez ser este aplicável apenas quando a norma não estabeleça prazo específico para o caso.

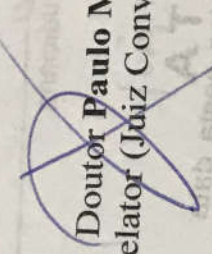
Face ao exposto, acolho a prejudicial de mérito soerguida pela seguradora demandada para declarar a prescrição do direito da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso IV do CPC, c/c o art. 206, § 3º, inciso IX do CC.

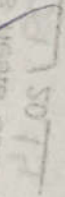
Inverto o ônus sucumbencial, suspendendo o seu pagamento em razão do autor litigar sob os pálios da justiça gratuita.

É como voto.

Natal, 19 de agosto de 2014.

Desembargador **Amaury Moura Sobrinho**
Presidente


Doutor **Paulo Maia**
Relator (Juiz Convocado)


Doutora **Branca Medeiros Mariz**
7ª Procuradora de Justiça

EM RECURSO

Valor de R\$ 200,00



José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Escritório de Advocacia

5 SET 2014 13:48

Pág. 1

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 149

do já consagrado entendimento deste Colendo Tribunal, através da súmula 278 do STJ cuja indenização somente será devida após a realização da pericial médica realizada e constatando a invalidez permanente sofrida pela vítima, sendo este documento causa de interrupção da prescrição, com fulcro no artigo 202, VI do Código Civil.

Por este razão espera-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para ANULAR o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para AFASTAR a prescrição aplicada ao feito, julgando procedente a pretensão autoral.

Encerrando estas considerações, em torno de um direito puro e incontestável que está sendo sonogado por uma decisão sumamente equivocada, será possível a restauração da ordem jurídica e a invalidação da lesão criada.

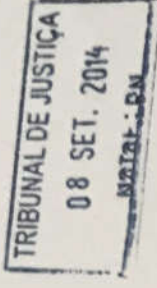
Assim, é de rogar-se a V. Exas. que, após o oferecimento ou não das contra-razões, admitido o apelo, os autos sejam remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando, então, os Eminentes Ministros, componentes do Órgão Julgador, ao apreciarem este Recurso, reconhecerão, por certo, a desobediência de lei federal e, assim, há de se reformar o v. Acórdão recorrido e dar prevalência às leis específicas, citadas, injustamente renegadas e, deste modo, com a condenação nos danos pleiteados, se fará a costumeira

JUSTIÇA!

Termos em que
P. deferimento.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DA COMARCA DE NATAL-RN.

Processo de número: 2014.008629-2



ABMAEL DUARTE DANTAS, já qualificado nos autos em epígrafe, o qual promove **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **SEGURADORA LÍDER**. vem, por seu procurador, requerer o prosseguimento do feito, COM A JUNTADA DO ORIGINAL DO RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO VIA FAX EM 05 DE SETEMBRO DE 2014, COM 13 LAUDAS MAIS O SUBSTABELECIMENTO.

Pede deferimento,
Natal, 08 de SETEMBRO de 2014.

Procurador: *Abmael Duarte Dantas*
048/PL 3.324/B

Abmael Duarte Dantas
OAB/RN 696-A



Escritório de Advocacia
José Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 151

EXMO. DES. VICE PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/RN.

Apelação Cível nº. 2014.008629-2

ABMAEL DUARTE DANTAS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que move em face de **SEGURADORA LIDER S/A**, vem por intermédio de seus advogados, infra-firmados, não conformado, data vênia, com a douda decisão de fls., interpor o presente

RECURSO ESPECIAL

com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, por força do art. 541 do Código de Processo Civil, em decorrência da violação do artigo 202, inciso IV do Código Civil, bem como do dissídio jurisprudencial em relação ao Superior Tribunal de Justiça, Súmulas 278 e 229, e requerendo seja o mesmo admitido e, após as formalidades de estilo, remetido à referida Corte Superior para o seu julgamento.

Termo em que
P. Deferimento.

Rocio P. Diandri
OAB/RN 3.384-B


OAB/RN 696-A



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 152

AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Egrégia Turma,

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente afirma a parte Autora, sob as penas da Lei e de acordo com o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, que é juridicamente necessitada e que, em consequência, não tem, condições de arcar com os dispêndios da presente demanda sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que enseja o benefício da gratuidade de justiça.

DO CABIMENTO DO RECURSO

Sempre se entendeu que o Recurso Especial haveria de se impor, necessariamente, quando da existência de uma comprovada ofensa à lei federal, pela decisão do Tribunal local.

Depois, ao se verificar que a decisão do Tribunal local realmente esbarrou em lei federal e, sendo a lei ofendida pela sua inaplicabilidade, deixando, pois de ter vigor, mais do que nunca há de se fazer valer o restabelecimento da ordem jurídica, em defesa se um direito sonogado, ficando claro que o remédio e a reparação é de obter-se pelo Recurso Especial.



No caso em espécie, verificado o total desrespeito à lei federal, o cabimento do Recurso Especial se configura irretocavelmente, de modo a corrigir-se a manifesta lesão ao v. acórdão recorrido.

No Inciso III do Artigo 105 da Constituição Federal, vemos os pressupostos de admissão do Recurso:

- 1-a existência de uma causa decidida em única ou última instância;
- 2- que o órgão prolator do mencionado decisório seja Tribunal Regional federal, Tribunal de Estado, do Distrito Federal ou de Território;
- 3- que o acórdão verse sobre questão federal.

Nas letras "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 105 estão instas as questões federais:

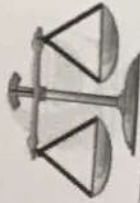
- 1 - contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhe vigência.
- 2 - julgar válida Lei ou ato de governo local contestado em face de Lei federal.
- 3 - der a Lei Federal interpretação divergente da que haja atribuído outro tribunal.

Roenick, Herman H. de Carvalho, cita a definição de Mancuso, em contrariar ou negar vigência de Tratado ou Lei Federal, como "contrariar ou negar vigência, é o mesmo que cumprir afrontando diretamente a lei ou o tratado."

Lei Federal significa, direito objetivo da União, compreende a Lei formal ou qualquer ato normativo do direito federal. Ex.. decretos, regulamentos ou preceitos regimentais. etc.

A lei maior tem o objetivo de unificação da jurisprudência sobre a aplicação da mesma lei, com o fito de obter a certeza e a segurança nas relações em sociedade.

Faz-se necessário que o ato decisório divergente seja de outro Tribunal que não o de cujo acórdão se está recorrendo e que o dissenso verse sobre tese jurídica, que a seguir passará a ser exposto.



DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

A presente demanda trata de ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais - DPVAT pelo rito sumário, onde a recorrente busca a condenação da recorrida ao pagamento da cobertura de **40 salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro**, nos termos do art. 3º, "b" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74, em virtude da invalidez permanente por ele sofrida em decorrência de acidente automobilístico.

no seguinte sentido:

O v. Acórdão recorrido foi proferido

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO OU DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A CONTAR DO EVENTO DANOSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES.

(grifos nossos)

Dos fundamentos para reforma do presente julgado

Eméritos Julgadores, é certo que todas as manifestações existentes nos autos, demonstram que o



Recorrente sofreu lesões em virtude de acidente de trânsito, das quais gerou invalidez permanente, tentando de todas as formas, receberem da seguradora Ré, ora recorrida, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

De acordo com o estabelecido no artigo 5º, parágrafo 1º, letra "b" da Lei 6194/74, com redação dada pela Lei 8441/92, o pagamento da indenização dos sinistros do DPVAT é feito mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

Sabe-se que a Seguradora, no momento da regulação do sinistro, nos casos de invalidez permanente, exige a apresentação da perícia médica oficial, sendo esta uma condição para o recebimento do seguro.

Tal exigência se dá com base no §5º do artigo 5º do mesmo diploma legal, que termina:

**"O instituto Médico Legal da
jurisdição do acidente também
quantificará as lesões físicas ou
psíquicas permanentes para fins
de seguro previsto nesta lei, (...)."**

grifamos

De outra banda, o entendimento desta Corte, corrobora com nossa tese, através da sumula nº 278 que define o termo inicial do prazo prescricional nos casos de lesões permanentes.

Embora o acidente tenha se dado em 2004, não há prova nos autos de que a invalidez do recorrente seja decorrente de aquela época, ou que o autor tenha ciência da sua ocorrência, por vez que se encontrava em acompanhamento clínico, como se observa dos prontuários anexados nos autos.



ciência inequívoca da invalidez, adveio da avaliação pericial realizada em 26 de novembro de 2010, logo podemos concluir que deve ser aplicado ao caso o entendimento manifestado na Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça:

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."

Portanto não há que se falar em prescrição, uma vez que a mesma em caso de lesões, conforme entendimento dessa Corte tem seu termo inicial no momento em que o segurado tem ciência inequívoca da sua incapacidade permanente, após a realização do laudo conclusivo, ou seja, em 26/11/2010.

Ora, Insignes Julgadores, o recorrente não é médico, não é perito, nem tampouco possui condições de saber se as dores e limitações sentidas em seu cotidiano, o incapacita permanente. Somente após a realização da perícia é que teve conhecimento de que ficou invalido permanentemente, seja ela parcial ou total, frisa-se a exaustão.

Em recentíssimo julgamento a caso semelhante, o voto do ilustre Desembargador GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferiu seu voto de forma brilhante, eis o trato:

"Com minhas escusas ao eminente Desembargador relator, tenho entendimento contrário quanto à prejudicial de prescrição.

O prazo prescricional, aplicável para o recebimento da indenização do seguro DPVAT,



deve ser contado a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade.

No caso, referido prazo deve ser contado da data do laudo do laudo médico de f. 20-21, entregue à apelada na mesma data do exame, ou seja, 12/08/2008.

Após o acidente que lhe causou fratura do úmero direito e contusão no cotovelo direito, a vítima, pessoa simples, certamente voltou ao trabalho para se manter, até verificar que estava tendo dificuldade para movimentar o braço direito, daí por que, provavelmente por orientação de terceiro, procurou o Posto de Medicina Legal, obtendo o laudo que diagnosticou "incapacidade de 30% para o membro superior direito".

Assim, a certeza da vítima, de que se encontra incapacitada parcialmente para suas ocupações habituais, passou a existir da data do referido laudo. Processo nº 1.0145.08.494085-0/001 – Relator ARNALDO MACIEL – Julgamento 10/11/2009 – Publicação 28/01/2010 – Apte LIBERTY PAULISTA – Apdo ANA MARIA FERRAZ CABRAL.

Assim, há nos autos provas suficientes e irrefutáveis das lesões sofridas pela autora/Recorrente e que as mesmas decorreram de acidente automobilístico, o que por si só é cauda para indenizar.

Não resta dúvida que a realização da perícia médica oficial pelos peritos do IML, é imprescindível para o reconhecimento do direito da vítima de acidente de trânsito em receber o seguro DPVAT, portanto, não operou-se a prescrição, devendo ser reformada a r. decisão proferida pela 10ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



prova pericial é causa de interrupção da prescrição, a aludida termos do artigo 202, VI do Código Civil, já que sem ela, não há como ser reconhecido o direito a indenização securitária, vejamos:

"Artigo 202. A interrupção da Prescrição, que comente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

"VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor."

Em consequência, observando os fins sociais da lei, a prescrição não pode ser reconhecida, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido, os seguintes arestos (omitidas as partes que não interessam):

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO TRIENAL - AUSÊNCIA DE PROVA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - (...) - O termo inicial da pretensão relativa ao seguro obrigatório tem início com a data em que restou inequivocadamente constatada a invalidez parcial e permanente da vítima de acidente de trânsito. (...) - Recurso conhecido e provido." (TJMG, Ap nº 1.0024.06.238898-8/001 - Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino. Publicação: 13/07/2007);



"SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CPC, ART. 130 - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. - Se, pelas provas produzidas, não se pode deduzir, com a certeza necessária, qual o marco inicial do prazo de prescrição, pois este não se inicia enquanto pendente de confirmação, pela perícia, se houve, ou não, a mencionada invalidez, cabe o juiz determinar, de ofício, seja a perícia realizada. (...) A data da ciência do fato gerador pelo segurado é aquela em que a perícia, seja do INSS, seja particular, declara a existência de uma incapacidade permanente para o trabalho, seja total ou parcial. É ela o termo inicial da pretensão do segurado." (TJMG, Ap 1.0439.08.085197-5/001, Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha, j. 27/02/2009, pub. 07/04/2009)

Eis ainda inúmeros outros entendimentos no mesmo sentido dos Tribunais de Norte a Sul do País:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO - (...) Para a ação de indenização de seguro obrigatório, em se tratando de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional inicia-se da data da ciência inequívoca desta condição, por parte da vítima, por meio de documento idôneo ou laudo pericial conclusivo. (...)" (TJMS - AC 2008.033280-8/0000-00 - Campo Grande - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J. 19.01.2009).



"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRELIMINARES - CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADAS - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ACIDENTE DE TRANSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - ART. 3º, b, DA LEI N.º 6.194/74 - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O direito de reclamar a indenização do seguro obrigatório prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, Código Civil. O termo a quo para contagem do prazo prescricional no caso de indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente se dá no momento da ciência pelo segurado de sua invalidez permanente, isto é, a partir da declaração médica de invalidez. (...) (processo nº 1.0223.07.231540-9/001-1 - rel. Hilda Teixeira da Costa - Julg. 19/06/2008 - Publ. 08/07/2008 - Rejeitaram preliminares e prejudicial de mérito e negaram seguimento ao recurso) "

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.572252-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): AFONSO JOSE DA CUNHA - APELADO(A)(S): VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - RELATOR: EXMO. SR. DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ"



"APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0106.06.025122-5/001
- COMARCA DE CAMBUI - Publicação
27/7/2007 - APELANTE(S): WALDOMIRO
COUTO - APELADO(A)(S): AGF BRASIL
SEGUROS S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES.
EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - EMENTA:
SEGURO - ACIDENTE DE VEÍCULO -
INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO
ÂNULO - CC/2002, ART. 206, § 1º, II, b - TERMO
INICIAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA
INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA
PERICIAL - CPC, ART. 130 - SENTENÇA
ANULADA DE OFÍCIO.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO.
AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE.
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ
PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO
INICIAL. O prazo prescricional para a ação do
segurado contra a seguradora visando ao
recebimento de indenização por invalidez
permanente tem como termo inicial a data em
que aquele toma ciência inequívoca de sua
incapacidade. Precedentes. Agravo regimental
provido para dar provimento ao recurso especial.
(Resp 648362 / MG - Relator: Ministro JOÃO
OTÁVIO DE NORONHA)

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.572252-0/001
- COMARCA DE BELO HORIZONTE -
APELANTE(S): AFONSO JOSE DA CUNHA -
APELADO(A)(S): VERA CRUZ SEGURADORA
S.A. - RELATOR: EXMO. SR. DES. IRMAR
FERREIRA CAMPOS - EMENTA: APELAÇÃO
CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT -



PRESCRIÇÃO - AFASTADA - TERMO INICIAL
- CIÊNCIA DA INVALIDEZ"

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0106.06.025122-5/001
- COMARCA DE CAMBUI - Publicação
27/7/2007 - APELANTE(S): WALDOMIRO
COUTO - APELADO(A)(S): AGF BRASIL
SEGUROS S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES.
EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - EMENTA:
SEGURO - ACIDENTE DE VEÍCULO -
INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO
ÂNULO - CC/2002, ART. 206, § 1º, II, b - TERMO
INICIAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA
INVALIDEZ - NECESSIDADE DE PROVA
PERICIAL - CPC, ART. 130 - SENTENÇA
ANULADA DE OFÍCIO.

Ministros deve ser afastado a prescrição aplicada ao feito indevidamente, há vista que a Recorrente somente teve ciência de sua invalidez permanente após a realização da perícia médica oficial, no ano de 2010, a qual é imprescindível para o deslinde da questão, já que o acidente de trânsito, por si só não torna toda e qualquer vítima inválida permanentemente, razão que enseja a indenização securitária, sendo assim.

Ademais a própria legislação federal determina que seja realizado a prova pericial pelo IML da localidade em que ocorreu o acidente (artigo 5º §5º da Lei 6.194/74).

Dúvida não há que a reforma do v. Acórdão recorrido se impõe plenamente no presente caso, devendo ser mantida a decisão do Juízo a quo por seus próprios termos e fundamentos.

Assim, com base nos inúmeros julgados supracitados não ocorreu a prescrição trienal, em virtude



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados
www.josebritoadvogados.com.br

JORNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 163

do já consagrado entendimento deste Colendo Tribunal, através da súmula 278 do STJ cuja indenização somente será devida após a realização da pericial médica realizada e constatando a invalidez permanente sofrida pela vítima, sendo este documento causa de interrupção da prescrição, com fulcro no artigo 202, VI do Código Civil.

Por este razão espera-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para ANULAR o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para AFASTAR a prescrição aplicada ao feito, julgando procedente a pretensão autoral.

Encerrando estas considerações, em torno de um direito puro e incontestável que está sendo sonogado por uma decisão sumamente equivocada, será possível a restauração da ordem jurídica e a invalidação da lesão criada.

Assim, é de rogar-se a V. Exas. que, após o oferecimento ou não das contra-razões, admitido o apelo, os autos sejam remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando, então, os Eminentes Ministros, componentes do Órgão Julgador, ao apreciarem este Recurso, reconhecerão, por certo, a desobediência de lei federal e, assim, há de se reformar o v. Acórdão recorrido e dar prevalência às leis específicas, citadas, injustamente renegadas e, deste modo, com a condenação nos danos pleiteados, se fará a costumeira

JUSTIÇA!

Termos em que
P. deferimento.

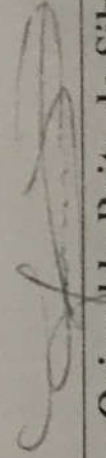
Recco nf. liandi Nslo-Ruf
OAB/RN. 3384-B

OAB/RN 696-A

SUBSTABELECIMENTO

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, OAB/RJ 57069, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 57069, com escritório na com escritório na Av. Rio Branco, No. 257, Sala 1806, Centro, Rio de Janeiro, RJ, SUBSTABELECO, com reserva de poderes ao advogado ROCCO MELIANDE NETO, inscrito na OAB/RN, nº 3.384.30 Do poder específico para retirar alvará judicial, nos autos da ação de nº 2014.008629-2 (012018-12.2010.8.20.0001) em que o Sr(a) ABRAHAM DUARTE DANTAS, move em face de SEGURADORA LÍDER S/A, junto ao em tramite na 10ª Vara Cível de Natal / RN.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2014.


Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57069



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Departamento de Jurisprudência e Controle Processual

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o aviso de que trata o artigo 542 do CPC, foi
PUBLICADO no Diário da Justiça Eletrônico desta data, com o seguinte teor:

Recurso Especial Em Apelação Cível Nº 2014.008629-2/0001.00.

Recorrente : Abmael Dantas Duarte
Advogado : Dr. José Orisvaldo Brito da Silva (696A/RN)
Recorrido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.
Advogado : Dr. Antônio Martins Teixeira Júnior (5432/RN)

Secretaria Judiciária, em Natal, 19 de setembro de 2014.

Marx Cristiano de Sousa
Diretor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete da Vice-Presidentência

Recurso Especial Em Apelação Cível nº 2014.008629-2/0001.00 - Natal

Recorrente:

Abmael Dantas Duarte

Advogado:

José Orisvaldo Brito da Silva (OAB 696A/RN)

Recorrido:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Advogado:

Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

DESPACHO

Ao exame do Especial, observo que a matéria suscitada - Termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima - é objeto de julgamento no REsp 1.388.030/MG, submetido ao regime de recurso repetitivo no STJ (*Ordem de Inclusão 849*).

Destarte, em consonância com o art. 543-C, §1º do CPC, impõe-se a **SUSPENSÃO** do apelo interposto, até a publicação do acórdão pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Natal, 5 de novembro de 2014.

Desembargador SARAIVA SOBRINHO
Vice-Presidente

AREsp (201202310691)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número
10313092826715005 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS foi protocolado sob o número
2012/0231069-1.

Brasília, 25 de outubro de 2012

COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

*Assinado por ÍTALO RUSSEL DE CARVALHO
CAVALCANTE

em 25 de outubro de 2012 às 13:46:25

sendo relativa a presunção de ciência. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. SERGIO BERMUDEZ, pela RECORRENTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Brasília, 11 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Relator

DR. PAULO DE TÁKSO SANSEVERINO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADOS : BAYARD PEIXOTO ALVIM
GREICE LUZIA POZZA E OUTROS(S)
RECORRIDO : EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : VITOR BIZARRO FRAGA E OUTROS(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA

RELATÓRIO

(Relator): O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre o "termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima".

No caso dos autos, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado em sua ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL CIÊNCIA PELO SEGURADO. O marco inicial da prescrição deve corresponder ao momento em que a parte teve conhecimento do nascimento do direito subjetivo, ou seja, do fato gerador do seu direito ao pagamento da indenização pretendida.
V.V.

DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL QUE SE CONFIRMA. SENTENÇA MANTIDA. Diante da nova sistemática instaurada pelo NCCB, a prescrição do direito de recebimento ao DPVAT é de 3 anos, conforme determina o art. 206, §3, inciso IX do referido Código. (fl. 184)

Em suas razões, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial,

violação aos arts. 193, 206, § 3º, inciso IX, e 2.028 do Código Civil, 219, § 5º e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o termo inicial da prescrição não poderia ficar sujeito ao arbítrio da vítima, que, no caso, teria ciência inequívoca da invalidez desde o término do tratamento, mas somente quatro anos depois veio a realizar o exame no Instituto Médico Legal - IML.

Contrarrazões às fls. 274/280.

O Ministério Público Federal opinou pela fixação da tese na linha da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição é data da ciência inequívoca da invalidez, o que, em regra, ocorre com a elaboração do laudo no IML. Quanto ao caso, opinou pelo desprovemento do recurso especial.

Por iniciativa deste relator, facultou-se ao Conselho Nacional de Seguros Privado - CNSP, à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, à Defensoria Pública da União - DPU e à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB a oportunidade de interverem no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

A OAB opinou pela consolidação da tese na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

As demais entidades não se manifestaram nos autos.

A Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON, por meio da petição de fls. 320/340, requereu fosse deferida a sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*, bem como fosse-lhe concedida vista dos autos para manifestação escrita.

O requerimento foi deferido, mas o prazo para manifestação escrita transcorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a questão jurídica sujeita à presente afetação, referente ao termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima, foi exaustivamente debatida pelas Turmas que compõem esta Seção de Direito Privado desta Corte, tendo-se consolidado o entendimento nos termos da seguinte Súmula:

Súmula 278/STJ - *O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*

Com a edição da súmula, sepultou-se o entendimento de que o termo inicial da prescrição seria sempre a data do acidente, independentemente do tipo de lesão.

Outra questão controvertida, porém, ainda persiste nos Tribunais de apelação, referente à necessidade, ou não, de um laudo médico para que a vítima do acidente (beneficiária do seguro) tenha ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial).

Essa controvérsia tem gerado, em síntese, três entendimentos jurisprudenciais diversos, a saber.

O primeiro entendimento considera que a invalidez permanente depende de uma declaração médica, sem a qual não há como presumir a ciência da vítima.

No AREsp 235.825/SP, por exemplo, verificou-se que a vítima do acidente submeteu-se a um exame médico em 2003, mas tal exame foi inconclusivo quanto ao caráter permanente da invalidez. Somente em 2006, com a realização de um

exame complementar, é que foi caracterizada a invalidez permanente. O Tribunal de origem computou o prazo prescricional a partir da data do segundo exame, não obstante inércia da vítima, que demorou três anos para se submeter ao exame complementar.

O segundo entendimento é uma ligeira mitigação do primeiro. Aceita-se a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória, como nos casos de amputação de membro.

No Ag 1.334.648/MT, por exemplo, o acidente ocorreu em 1996, causando a amputação da perna da vítima. Porém, somente em 2007 a vítima submeteu-se a exame para apurar a invalidez permanente. O Tribunal de origem entendeu que a ciência da invalidez teria ocorrido logo depois do acidente, em 1996, sob o fundamento de que a invalidez permanente é notória nos casos de amputação de membro, podendo-se presumir a ciência do caráter permanente da invalidez desde a data da amputação, independentemente de laudo médico.

O laudo médico, nesses casos, serviria mais para aferir o grau de invalidez, do que para constatá-la.

Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte entendimento doutrinário:

Algumas lesões, em razão da sua gravidade, implicam em invalidez permanente de imediato. É o caso, por exemplo, da dupla amputação dos membros inferiores de uma vítima de acidente de trânsito. Nenhum tratamento poderá desfazer essa substancial perda anatômica, razão pela qual a pessoa faz jus ao recebimento da indenização prontamente, sendo apenas necessária a obtenção de laudo do Instituto Médico-Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima para 'verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais' [...]."

(BERMUDES, Sérgio e FERREIRA, Frederico. Termo inicial da prescrição do Seguro DPVAT. in: DPVAT: um seguro em evolução. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 262)

Interessante destacar que o fato de a invalidez permanente ser uma

consequência imediata do acidente, não implica, necessariamente, ciência inequívoca da vítima.

A perda do baço, por exemplo, somente chegará ao conhecimento de uma vítima leiga em Medicina se essa informação lhe for prestada por um médico. Nesses casos, ainda que a lesão seja imediata, a ciência da vítima só ocorrerá em momento posterior.

Voltando as teses acerca da ciência da invalidez, o terceiro entendimento admite que essa ciência possa ser presumida, conforme as circunstâncias do caso.

No REsp 1.305.993/MT, por exemplo, o acidente ocorreu em 1996, causando lesões na coluna lombar e na bacia, mas a invalidez permanente somente veio a ser declarada por médico onze anos depois, em 2007. O Tribunal *a quo* entendeu que o longo decurso de tempo entre o acidente e a data do laudo permite que se presuma a ciência da invalidez. Considerou-se, ainda, que a vítima não comprovou nos autos que estaria realizando tratamento médico ao longo desses onze anos. Consequentemente, julgou-se prescrita a pretensão indenizatória.

No mesmo sentido, o acórdão encontrado no REsp 1.243.351/MT, em que o acidente ocorreu em 1998, causando fratura da perna esquerda da vítima, mas o laudo só foi elaborado em 2008, quando foi constatada a paraparesia (perda parcial de função motora) do membro afetado.

Em todos os casos acima mencionados, o STJ negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7/STJ, mantendo-se, assim, a diversidade de entendimentos trilhada pelos Tribunais de apelação.

A meu juízo, porém, existe uma questão jurídica, a par da controvérsia fática, que merece análise por esta Corte Superior.

Trata-se do enquadramento dos casos nas hipóteses do art. 334 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
(sem grifos no original)

O primeiro entendimento acima descrito, exigindo um laudo médico para que se considere a ciência inequívoca da vítima, está de acordo com esse dispositivo legal (*a contrario sensu*), pois o laudo médico é uma prova documental.

O segundo entendimento também está de acordo, pois o caráter permanente da invalidez em hipóteses como amputação de membro constitui fato notório para a vítima, enquadrando-se no inciso I, *supra*.

O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste.

Essa questão deve ser contextualizada a realidade brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que sabidamente é bastante demorado nesses casos em que não há mais risco de vida.

Desse modo, o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido.

Nos casos exemplificados na descrição do terceiro entendimento acima apresentado, as vítimas sofreram lesões na coluna e na perna, respectivamente, tendo convivido com essas lesões por muitos anos, até submeterem-se a exame para verificar a invalidez permanente.

Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez "permanente".

E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina.

Para se afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, é necessário concluir pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis, o que não é possível sem conhecimentos médicos.

Frise-se que não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico.

De outra parte, cabe refletir sobre a possibilidade de manipulação do prazo prescricional por parte da vítima, conforme advertem **BERMUDES e FERREIRA**, nos seguinte termos, *litteris*:

Condicionar o início do prazo de prescrição, em situações com essa [invalidez permanente], à obtenção do laudo atestando a existência da invalidez e a sua extensão equivaleria, na prática, a permitir que o beneficiário se assenhorasse do prazo de prescrição, em detrimento da garantia constitucional da segurança jurídica e em finalidade do instituto da prescrição, que busca tutelar a segurança e a paz públicas. (ob. cit., p. 267)

A preocupação dos referidos autores é que a vítima, depois de transcorrido o prazo prescricional, obtenha um novo laudo médico e ajuíze a ação, omitindo, por má-fé, a existência de um laudo médico mais antigo.

Ora, no Direito brasileiro, a má-fé não pode ser presumida.

Então, caso a seguradora desconfie dessa manipulação do prazo prescricional, cabe-lhe diligenciar junto ao IML para saber se a vítima

PTV513

REsp 1386030

CARLOS ALBERTO FERREIRA

2012/0231069-4

CNPJ 08.907.108/01-0

Documento

Página 7 de 2

submeteu-se, ou não, a exame médico em data anterior.

Do contrário, há de prevalecer, como termo inicial da prescrição, a data indicada no laudo médico apresentado pela vítima.

Assim, atento ao atual cenário fático e normativo, a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtém um laudo médico atestando tal fato.

Propõe-se, destarte, a consolidação das teses, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

I. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

II. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência...

Passando ao caso concreto, julgou com acerto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao contar a prescrição a partir do laudo médico apresentado pela vítima, não obstante o decurso do prazo de quatro anos entre o momento do acidente e a data do laudo.

Assim, o recurso especial não merece provimento.

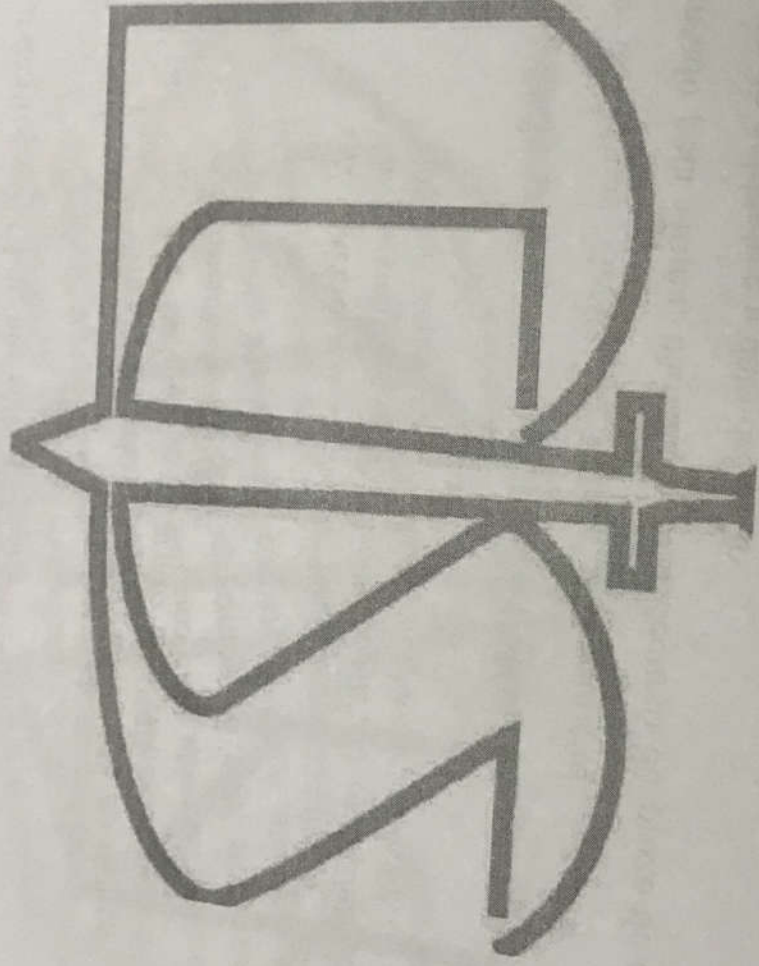
Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) Para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez;

i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

- (ii) Caso concreto: nego provimento ao recurso especial.
É o voto.



VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, no caso concreto, porque observo que a lesão aqui não é daquelas óbvias, cujo caráter definitivo, sem possibilidade de tratamento, se pudesse de logo presumir sabido pela vítima. Mas tenho reservas quanto à tese exposta no item 2 para efeito de repetitivo, porque penso que ficaria ao alvedrio dos juízos de origem qualificar qualquer evento como sendo de notória ou não a invalidez. Preocupa-me, sobretudo, a parte final, quando diz "não se admitindo presunção de ciência".

Então, acompanho o voto, salvo quanto ao item 2 da tese, em que faço a ressalva quanto à expressão: "Não se admitindo presunção de ciência". Isso porque penso – não estou dizendo da má-fé ou da boa-fé de cada segurado e nem das especificidades de cada caso concreto, o que não é a nossa missão em recurso repetitivo. Esta parte "não se admitindo presunção de ciência" impediria até as instâncias ordinárias de, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, concluir que é evidente que, naquele caso, a vítima já sabia do caráter definitivo da lesão.

SERGIO BERMUDEZ

GILBERT (GILBERT JOE MARINHA)
 PIETRO BIANCHI NOVAES
 GONCALVES DO CARVALHO E BRAGA
 LIMA, L. PAULO BALACINI
 GILBERTO PEREIRA
 GONCALVES PEREIRA LUIZ, MARCELO
 FLORES JACQUES
 GONCALVES, CARLOS
 JACQUES LUIZ SILVA ROCHA
 ASSIS, LUIZ CARLOS
 LUIZ RIBEIRO
 LUIZ SAUD
 JULIANA CHIORRA
 JULIANA BARTOLAS L. DE OLIVEIRA
 KATIA BUSTO
 RUIZOLIO CALDEIRA GREGIO BRAZIL
 VICTOR VALIER RUANO LAMAR
 GILBERTO REZOUZIRA PITTIA
 BRUNO COSTA DE ALMEIDA
 JOAO FERREI L BORTOLO
 JOAO ZACHARIAS DO SA
 SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO
 GARCIA, MARCELO
 ALESSANDRA GUALBERTO
 ALVARO BRUNS

CONSULTORES

CARO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos

Nestes termos,

Marcio Vieira Souto Costa Ferrelra
OAB/RJ 59.384

Luís Felipe Freire Lisboa
CAB/DF 19.445

OAB/DF 22.915

TEMPESTIVIDADE

1. Publicado o v. acórdão embargado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 1º.8.14, sexta-feira, é manifesta a tempestividade destes embargos de declaração, opostos hoje, dia 8.8.14, sexta-feira, dentro do prazo legal.

PRESUNÇÃO RELATIVA

2. O v. acórdão embargado, ao decidir a questão federal controversa submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC, consistente na definição do termo inicial da prescrição aplicável às hipóteses de invalidez permanente cobertas pelo seguro DPVAT, fixou o seguinte entendimento:

"1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (grifou-se)

3. O preceito acima grifado, que considera "**relativa a presunção de ciência**", não estava inserido originariamente no voto condutor do v. acórdão embargado. Como consignado na declaração de voto apresentada pela eminente Ministra Isabel Gallotti, o voto inicialmente apresentado pelo eminente Ministro Relator, Paulo de Tarso Sanseverino, propunha, diversamente, que a ciência inequívoca dependeria de comprovação por laudo médico, "**não se admitindo presunção de ciência**".

Razões da embargante,
SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A,

4. A leitura do voto condutor deixa evidente que esse preceito primevo, "**não se admitindo presunção de ciência**", decorreu do entendimento manifestado inicialmente pelo eminente Ministro Relator, constante da sua fundamentação, que considerava que "o terceiro entendimento [representado pelo RESP 1.305.993/MT, que admite que essa ciência possa ser presumida, conforme as circunstâncias do caso'] parece afrontar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção desse."
5. Exclusivamente quanto a esse posicionamento, em particular, sobreveio a ressalva registrada na declaração de voto da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, segundo a qual "esta parte '**não se admitindo presunção de ciência**' impediria até as instâncias ordinárias de, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, concluir que é evidente que, naquele caso, a vítima já sabia do caráter definitivo da lesão", prestigiando, desse modo, o disposto no art. 335 do CPC.
6. Essa ressalva foi analisada e acolhida por todos os integrantes da 2ª Seção, tendo partido do eminente Ministro Relator a proposta de alteração do seu voto condutor, substituindo-se, por isso, o preceito "**não se admitindo presunção de ciência**" por "**sendo relativa a presunção de ciência**", de modo a permitir, como consignado pela eminente Ministra Isabel Gallotti, que as instâncias ordinárias concluam pela ciência inequívoca da vítima se de tal fato restarem convencidas, conforme o caso concreto.

5. Exclusivamente quanto a esse posicionamento, em particular, sobreveio a ressalva registrada na declaração de voto da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, segundo a qual "esta parte 'não se admitindo presunção de ciência' impediria até as instâncias ordinárias de, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, concluir que é evidente que, naquele caso, a vítima já sabia do caráter definitivo da lesão", prestigiando, desse modo, o disposto no art. 335 do CPC.

6. Essa ressalva foi analisada e acolhida por todos os integrantes da 2ª Seção, tendo partido do eminente Ministro Relator a proposta de alteração do seu voto condutor, substituindo-se, por **isso, o preceito "não se admitindo presunção de ciência"** por **"sendo relativa a presunção de ciência"**, de modo a permitir, como consignado pela eminente Ministra Isabel Gallotti, que as instâncias ordinárias concluam pela ciência inequívoca da vítima, se de tal fato restarem convencidas, conforme o caso concreto.

CONTRADIÇÃO EVIDENTE

7. Ocorre que, embora se tenha alterado a parte dispositiva do v. acórdão embargado quanto à proposição para fins do art. 543-C

do CPC — relativizando-se a presunção —, a fundamentação do voto condutor do v. acórdão embargado restou inalterada.

8. Permaneceu, d.v., por um equívoco, o trecho que afastava a possibilidade de que a "ciência possa ser presumida, conforme as circunstâncias do caso", no qual se concluiu: "a ciência inequivoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtém um laudo médico atestando tal fato."
9. Essa parte da fundamentação do v. voto condutor foi preservada no v. acórdão embargado, a despeito do acolhimento das razões constantes da declaração do voto da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, que tratavam justamente, da inconveniência de se impedir as "instâncias ordinárias de, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, concluir que é evidente que, naquele caso, a vítima já sabia do caráter definitivo da lesão."
10. Acolhida a ressalva da Min. Gallotti e alterado o dispositivo para se afirmar o caráter relativo da presunção da ciência com o laudo — e, a fortiori, relativizar o termo inicial da prescrição —, mostra-se evidentemente a ocorrência de uma contradição interna no v. acórdão embargado.
11. Por conta dessa contradição, apesar do profundo respeito que a embargante e seus patronos nutrem pelo eminente Ministro Relator, torna-se indispensável a oposição destes embargos de declaração, porquanto a contradição irá gerar divergência na interpretação do verdadeiro alcance do julgamento desse repetitivo, o que não permitirá que se alcance o efeito conformador inerente a esse procedimento.
12. Espera, assim, a embargante que, sanando a contradição apontada, essa e. Segunda Seção esclarecerá que a alteração promovida no v. voto condutor, para fazer constar que é relativa a presunção de ciência, deu-se em razão de ter sido acompanhado, pela

unanimidade dos integrantes da e. Turna Julgadora, o voto da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, cuja fundamentação substituiu a do v. voto condutor, na parte em que trata dessa presunção, justamente para permitir às instâncias ordinárias, "conforme as circunstâncias de cada caso concreto, concluir que é evidente que, naquele caso, a vítima já sabia do caráter permanente da lesão".

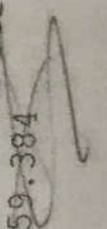
13. No entanto, se esse não for o entendimento da e. Segunda Seção, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, confia a embargante no acolhimento destes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a evidente contradição entre o trecho destacado da fundamentação do v. voto condutor e o preceito adotado na parte dispositiva, que admite a presunção relativa de ciência do caráter permanente da lesão, levando-se em consideração especialmente o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil.

* * *

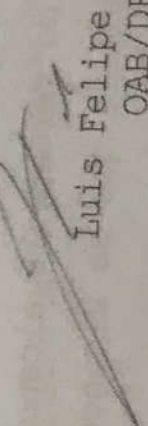
14. Por todo exposto, requer a embargante sejam conhecidos estes embargos de declaração, para que, uma vez providos, seja sanada a contradição suscitada.

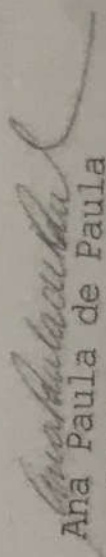
Brasília, 8 de agosto de 2014


Sergio Bermudes
OAB/DF 2.192-A

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016


Luis Felipe Freire Lisboa
OAB/DF 19.445


Ana Paula de Paula
OAB/DF 22.915



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
FL. 776

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA

RECURSO ESPECIAL N.º 1.388.030/MG

Par/251e/14/MPF/PGR/HJ

TERCEIRA TURMA

RECORRENTE
RECORRIDOR
INTERESSADO
RELATOR

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Edna Marina Nascimento Passos
Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor – Amicus Curiae
Ministro Paulo de Tâso Sanseverino

Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Segunda Seção,

PARECER

Processo Civil. Recurso especial representativo. Embargos de declaração. Seguro DPVAT. Ação de indenização. Termo inicial da prescrição. Invalidez permanente. Segurado. Ciência inequívoca. Laudo médico. Presunção relativa de ciência. Ausência de contradição no acórdão. Leitura integrativa dos votos. Efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Conforme manifestação do Ministério Público Federal, em sede repetitiva, nas ações de cobrança do seguro DPVAT, por invalidez permanente, o Superior Tribunal possui entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início no momento em que o segurado tem o conhecimento inequívoco da sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial.

A 2ª Seção da Corte Superior de Justiça assentou, então, para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que, (i) o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; (ii) exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

O acórdão proferido em sede representativa de controvérsia desenha seus efeitos sobre leitura integrativa dos votos com fixada harmonia.

Ausência de contradições em acórdão que soluciona a interpretação do normativo prescricional em julgado firmado pelos seus julgadores por unanimidade.

Parecer pela rejeição dos embargos de declaração interpostos pela seguradora recorrente.



5. Em posterior decisão, o I. Relator afetou o julgamento do recurso especial, como representante da controvérsia, perante a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 308-9).
6. O Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho ofereceu parecer pela manutenção da decisão recorrida (e-STJ, fls. 342-47).
7. O I. Relator deferiu a intervenção da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor como *amicus curiae*, que deixou de oferecer manifestação escrita no lapso temporal concedido (e-STJ, fls. 355, 359 e 361).
8. O recurso representativo foi julgado pela 2ª Seção da Corte Superior (e-STJ, fls. 388-400). Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.
- 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.
2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.
3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)

9. Em vista para ciência na Procuradoria Geral da República (e-STJ, fl. 401), embargos de declaração foram interpostos no feito eletrônico pela seguradora recorrente, conforme descoberto em pesquisa na página do Superior Tribunal de Justiça¹.
10. No recurso de embargos de declaração (e-STJ, fls. 405-9), a recorrente, em suma, aponta que existiria contradição evidente no voto do Ministro Relator, que estaria adequado para definição dos efeitos de representativo diverso do que realmente assentado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.
11. É o relatório.
- II -
12. O debate no presente representativo circunda definir marco de prescrição em pedidos de indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente.

¹ 12/08/2014(16:24hs) Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 260277/2014

13. Vislumbra-se o enunciado 278 do Superior Tribunal de Justiça que fixa o termo inicial do prazo prescricional na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.
14. Dai o desvendar que move o presente representativo, - quando ocorre a ciência inequívoca da incapacidade permanente? -, o seu lapso inicial prescricional.
15. Como bem aponta o parecer de lavra do Subprocurador Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, nas ações de cobrança do seguro DPVAT, por invalidez permanente, o Superior Tribunal possui entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início no momento em que o segurado tem o conhecimento inequívoco da sua incapacidade, *o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial.*
16. O voto do I. Relator, sintetiza três entendimentos jurisprudenciais diversos, propondo, em consolidação das teses, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:
- I – O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.*
II – Exceto no caso de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção.
17. E tal consolidação foi fixada pelas ponderações ofertadas pelo voto do Relator conjugadas com as ponderações ofertadas pelo voto da Ministra Maria Isabel Gallotti.
- "A meu juízo, porém, existe uma questão jurídica, a par da controvérsia fática, que merece análise por esta Corte Superior.*
Trata-se do enquadramento dos casos nas hipóteses do art. 334 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:
Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
I – notórios;
II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III – admitidos, no processo, como incontroversos;
IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.
(sem grifos no original)
O primeiro entendimento acima descrito, exigindo um laudo médico para que se considere a ciência inequívoca da vítima, está de acordo com esse dispositivo legal (a contrario sensu), pois o laudo médico é uma prova documental.
O segundo entendimento também está de acordo, pois o caráter permanente da invalidez em hipóteses como amputação de membro constitui fato notório para a vítima, enquadrando-se no inciso I, supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
FL.

O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidade a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste.

Essa questão deve ser contextualizada a realidade brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que subidamente é bastante demorado nesses casos em que não há mais risco de vida.

Desse modo, o fato da vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido.

Nos casos exemplificados na descrição do terceiro entendimento acima apresentado, as vítimas sofreram lesões na coluna e na perna, respectivamente, tendo convivido com essas lesões por muitos anos, até submeterem-se a exame para verificar a invalidez permanente.

Orá, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez 'permanente'.

*Esse carate
Medicina.*

Para se afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, é necessário concluir pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis, o que não é possível sem conhecimentos médicos.

Frise-se que não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do carácter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxilio médico.

por parte da vítima, conforme advertem BERMUDEZ e FERREIRA (..). A preocupação dos autores

prescritiva, obrenha um novo laudo médico e ajuize a ação, omitindo, por má-fé, a existência de um laudo médico mais antigo.

Ora, no Direito brasileiro, a má-fé não pode ser presumida.

Então, caso a seguradora desconfie dessa manipulação do prazo prescricional, cabe-lhe diligenciar junto ao IML para saber se a vítima submeteu-se, ou não, a exame médico em data anterior.

Do contrário, há de prevalecer, como termo inicial de prescrição, a data indicada no laudo médico apresentado pela vítima.

Assim, atento ao atual cenário fático e normativo, a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtém um laudo médico atestando tal fato."